consominas
engenharia

ILMO.(A) SR.(A) REPRESENTANTE LEGAL DA ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO A GESTÃO DE BACIAS HIDOGRÁFICAS PEIXE VIVO - AGB PEIXE VIVO.

ATO CONVOCATÓRIO Nº 007/2017

CONTRATO DE GESTÃO IGAM Nº 002/2012.

RECEBEMOS
EM 16/10/17
12:43

CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.080.673/0001-48, com sede na rua Aguapeí, nº 99, bairro Serra Belo Horizonte - MG, CEP: 30240-240, representada neste ato pelo sócio ANDRÉ SILVA PÉRES, vem, através da presente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra avaliação da **COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO DA AGB PEIXE VIVO,** em relação a empresa **LOCALMAQ LTDA.,** observadas as razões de fato e de direito anexas.

Ainda, requer o recebimento do presente recurso no efeito suspensivo, nos termos do item 8.6 do Ato Convocatório nº 007/2017.

NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.

Belo Horizonte/MG, 16 de outubro de 2017.

CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.
Rep. Legal/Sócio: André Silva Péres
CNPJ: 07.080.673/0001-48

RAZÕES DO RECURSO

RECORRENTE: CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDO: LOCALMAQ LTDA.
ATO CONVOCATÓRIO: Nº 007/2017
CONTRATO DE GESTÃO: Nº 02/IGAM/2012

R. COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO,
N. JULGADORES,

I. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO.

A Ata de Avaliação Técnica foi disponibilizada no sitio eletrônico desta Associação em 06 de outubro de 2017 (sexta-feira). Dessa forma, o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis, previsto no item "8.1" do Ato Convocatório, se iniciou em 06 de outubro de 2017 (sexta-feira). Portanto, tem-se como **termo final o dia 16 de outubro de 2017 (segunda-feira)**, em virtude do Feriado Nacional de Nsa. Sra. Aparecida no dia 12.10.2017, sendo tempestivo o presente recurso.

Quanto ao cabimento da medida, observam-se os itens "8.1" e seguintes do Ato Convocatório.

II. SUMA DO ATO CONVOCATÓRIO E DA DECISÃO RECORRIDA.

A Associação Executiva de Apoio a Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo - AGB Peixe tornou público o **Ato Convocatório nº 007/2017**, tendo como objeto:

> **1 - OBJETO**
>
> 1.1 - A presente Seleção tem como objeto a *"CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO DE DIAGNÓSTICO E PLANO DE AÇÕES DE LAGOAS CÁRSTICAS VISANDO A RECUPERAÇÃO HIDROAMBIENTAL DA LAGOA DO FLUMINENSE, NO MUNICÍPIO DE MATOZINHOS, ESTADO DE MINAS GERAIS"*, conforme Termo de Referência (**Anexo I**).

Por sua vez, a Recorrente participou do presente Ato Convocatório na modalidade Menor Preço global, não sendo habilitada, em virtude do não reconhecimento de firma em 03 (três) declarações apresentadas.

Lado outro, tem-se que a empresa LOCALMAQ LTDA. foi devidamente habilitada.

Certo é que, houve equívoco na análise dos documentos comprobatórios apresentados pela Recorrida, uma vez que os mesmos não atendiam a integralidade das exigências contidas no presente Ato Convocatório, motivo pelo qual a avaliação da Comissão Permanente merece ser revista.

É o que será explicitado no tópico subsequente.

III. RAZÕES PARA REFORMA DA AVALIAÇÃO DA COMISSÃO TÉCNICA.

III.1. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA PROPONENTE LOCALMAQ LTDA.

Essa i. Comissão Técnica de Julgamento certamente irá acolher as razões trazidas no presente recurso, tendo em vista que houve claro equívoco na análise dos documentos apresentados pela Recorrida.

Inicialmente, destaque-se que o **item "6.7", alínea "e"** do Ato Convocatório em questão determina que os documentos de comprovação de experiência profissional devem estar registrados nas entidades profissionais competentes, *in verbis*:

> **e)** Serão aceitos como documentos comprobatórios da experiência profissional atestados ou declaração de capacidade técnica, emitidos por órgão da Administração Pública ou empresas privadas, e que deverão obrigatoriamente integrar a Habilitação Técnica, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes.

No caso em tela, em que pese a disposição expressa, **a empresa Recorrida não apresentou os Atestados de Capacidade Técnica devidamente registrados no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia**.

Sendo assim, tem-se que a documentação apresentada pela Recorrida não preenche os requisitos dispostos no presente Ato Convocatório, posto que os Atestados de Capacidade Técnica não constituem o acervo técnico do CREA.

Noutro norte, também há nítido equívoco na análise dos documentos afetos à **(i)** Anotação de Responsabilidade Técnica (ART's), do profissional Geólogo e dos **(ii)** Atestados de Capacidade Técnica dos profissionais Pedagogo e Geógrafo, vejamos:

Em relação ao profissional Geólogo, nota-se que as Anotações de Responsabilidade Técnica do indicado pela Recorrida, Sr. Filipe Colen, não atendem os requisitos dispostos no presente Ato.

Isto porque, consoante item **"6.7.1", alínea "d"** do instrumento convocatório, o profissional Geólogo deve **comprovar experiência em hidrogeologia e sistemas cársticos**, *in verbis*:

> **d)** A equipe técnica exigida para execução dos serviços previstos no presente Termo de Referência deverá ser composta minimamente, por 5 (cinco) profissionais, os quais deverão apresentar as qualificações técnicas descritas a seguir e as comprovações de registro em seus respectivos conselhos profissionais:
>
> (...)
>
> ✓ **01 (um) Geólogo**, com pelo menos 3 (três) anos de formação superior e experiência comprovada (através de atestados e/ou documentos equivalentes) em hidrogeologia e sistemas cársticos;

Entretanto, as Anotações de Responsabilidade Técnica do Geólogo Felipe Colen referem-se a outorgas, e não comprovam experiência em hidrogeologia e sistemas cársticos, conforme exigido no item acima descrito, note-se:

4 Atividade Técnica
1 - EXECUÇÃO
COLETA DE DADOS, MEIO AMBIENTE, OUTORGA DE AGUAS (DETALHAR N
OBSERVACOES)

Assim, restou incontroverso que, em relação aos documentos afetos ao profissional Geólogo, a Recorrida não atendeu as determinações contidas no Ato Convocatório.

Ademais, problema similar se encontra na análise dos Atestados de Capacidade Técnica do profissional Marcos Esdras (Geógrafo).

Outrossim, atinente ao citado profissional Geógrafo, **não foi apresentado pela Recorrida o Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado da entidade profissional competente, apto a comprovar a experiência do mesmo em Geomorfologia**.

Sendo assim, conclui-se que a Recorrida não cumpriu o que se encontra dispostos do instrumento convocatório, *in verbis*:

> **d)** A equipe técnica exigida para execução dos serviços previstos no presente Termo de Referência deverá ser composta minimamente, por 5 (cinco) profissionais, os quais deverão apresentar as qualificações técnicas descritas a seguir e as comprovações de registro em seus respectivos conselhos profissionais:
>
> (...)
>
> ✓ **01 (um) Geógrafo**, com pelo menos 3 (três) anos de formação e experiência comprovada (através de atestados e/ou documentos equivalentes) em geomorfologia;

Resumidamente, esses foram os equívocos cometidos pelo i. Comissão Técnica de Julgamento em relação a documentação da Recorrida:

- **Há Atestados de Capacidade Técnica que não estão registrados no CREA;**
- **ART's do profissional Geólogo que não comprovam experiência em hidrogeologia e sistemas cársticos;**
- **Inexistência de Atestado de Capacidade Técnica do profissional Geógrafo que comprove a experiência em Geomorfologia.**

Desta forma, resta clarificado que não restaram cumpridos os critérios de avaliação afetos ao item "6.7", alíneas "d" e "e", do Ato Convocatório, nos termos supracitados.

Aplica-se, pois, com destaque o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, positivado nas normas dos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Trata-se de princípio que busca evitar descumprimentos as normas do edital, no caso em tela do ato convocatório, garantindo-se a observância de outros princípios

norteadores, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Diante do exposto, uma vez que não restaram cumpridos todos os requisitos exigidos pelo presente Ato Convocatório, *mister* o julgamento de inabilitação da Recorrida.

III.2. APRESENTAÇÃO DE NOVA DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO "ITEM 5.2.2", DO ATO CONVOCATÓRIO.

Nos termos da argumentação esposada nestas razões recursais, faz-se necessária a reforma da avaliação desta i. Comissão Técnica de Julgamento, **para que seja determinada a inabilitação da proponente LOCALMAQ LTDA**.

Assim, concluir-se-á pela **inexistência de empresa habilitada na primeira fase do presente Ato Convocatório**, tendo em vista que foram recebidos envelopes de apenas 02 (duas) empresas, quais sejam, a Recorrente e a Recorrida (ambas inabilitadas).

Neste contexto, faz-se necessária a aplicação do disposto no item 5.2.2, do instrumento sob análise, **para que seja fixado prazo para apresentação de nova documentação de habilitação.**

Vejamos:

> 5.2.2 - Se todos os interessados forem inabilitados, a Comissão de Seleção e Julgamento poderá fixar o prazo de 03 (três dias) úteis para apresentação de nova documentação de habilitação, livre das causas da inabilitação, permanecendo em seu poder os demais envelopes, devidamente fechados e rubricados por todos os representantes presentes das proponentes.

Diante do exposto, requer seja concedido o prazo constante na cláusula supracitada, para que seja apresentada nova documentação, livre das causas de inabilitação.

IV. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o presente recurso merece ser conhecido e provido, para que:

- **Seja declarada a inabilitação da empresa LOCALMAQ LTDA., tendo em vista que a mesma não apresentou a documentação nos termos dispostos no presente Ato Convocatório.**
- **Seja determinada a fixação do prazo previsto no Ato Convocatório para apresentação de nova documentação de habilitação, livre das causas de inabilitação.**

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.
Belo Horizonte/MG, 16 de outubro de 2017.

CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.
Rep. Legal/Sócio: André Silva Péres
CNPJ: 07.080.673/0001-48